



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 430-49.2012.6.21.0062 (PC)**

**PROCEDÊNCIA:** VILA MARIA-RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS –  
APROVAÇÃO DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** EDSON ANTÔNIO FIOATO  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. 1.** Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado, haja vista que fora devidamente intimado para tanto. **2.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato **EDSON ANTÔNIO FIOATO**, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar (fl. 41), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos às fls. 43-78.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No relatório conclusivo (fl. 79), o perito apontou a seguinte irregularidade: despesa com combustível e lubrificantes paga pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que exige que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem seu patrimônio. Também apontou não restar demonstrado, pelo candidato, a destinação que foi dada ao valor de R\$ 472,35 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Por fim, cumpre salientar que o recorrente alterou os valores informados nos recibos eleitorais de nº 4012385642RS000002 e 4012385642RS000006, entretanto não juntou os recibos que subsidiariam a prestação de contas retificadora.

O Ministério Público *a quo* (fl. 81), opinou pela desaprovação das contas prestadas.

Sobreveio sentença (fl. 82), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 30, III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 85-92), alegando, em suma, que a doação de pequena quantia realizada pela empresa Matt Construtora Ltda não interferiu no resultado da campanha. Ressalta ainda que os demais apontamentos foram regularizados e justificados.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 98).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

#### a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 83), e o recurso foi interposto no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 84), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## 2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme análise do relatório final de exame (fl. 79), verifica-se que a prestação de contas do candidato apresenta inconsistências insanáveis, uma vez que existe despesa com combustível e lubrificantes custeada pela empresa Matt Construtora Ltda, afrontando o disposto no parágrafo único do art. 23, da Resolução TSE nº 23.376/2012, bem como não restou comprovada a destinação dada ao recurso de R\$ 472,35. Saliencia-se ainda que o candidato retificou os valores declarados nos recibos eleitorais de final 002 e 006, entretanto não acostou os respectivos recibos eleitorais com os valores retificados.

No caso, objetivamente, verifica-se que a empresa Matt Construtora Ltda opera no setor de construção, e não comercializa combustíveis. Dessa forma, a doação não possui caráter estimado. Conforme previsão do art. 23, § único, da Resolução TSE nº 23.376/2012, os bens estimáveis em dinheiro doados por pessoas jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador:

Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.

Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fl. 82):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*“ (...) Como apontado nos relatórios constantes nos autos, há, primeiramente, doação de terceiro em violação da legislação eleitoral – artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.376/2012 -, uma vez que o produto doado pela Matt Construtora Ltda. (combustível) não é produto de sua própria atividade econômica. Além disso, ainda fosse plausível a tese de que doar em combustível seria o mesmo que doar em dinheiro para adquiri-lo, haveria violação à legislação, pois os recursos financeiros não transitaram pela conta bancária obrigatória – art. 22, II, da Res. 23.376/2012. (...)”*

Quanto à destinação do valor de R\$ 472,35, o candidato junta aos autos, em sede recursal, demonstrativo de repasse do valor referido ao diretório partidário. Todavia, a sobra de campanha só foi repassada após a prolação da sentença pelo Juízo *a quo*. Portanto, inadmissível a análise do documento.

Ademais, o candidato não esclareceu o motivo da retificação dos recibos eleitorais de final 0002 e 0006, comprometendo assim a regularidade das contas, bem como deixou de acostar os respectivos recibos eleitorais com os valores retificados.

Neste sentido, é o entendimento das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS. EM DINHEIRO PROVENIENTES DE TERCEIROS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. DOAÇÃO ESTIMADA QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. DOCUMENTOS APRESENTADOS A QUANDO DA MANIFESTAÇÃO INSERVÍVEIS AO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. ART. 41, II DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. RECURSOS ESTIMADOS QUE TOTALIZAM 53,33% DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. VÍCIO DE NATUREZA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROVIMENTO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**1. A legislação eleitoral preceitua que os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.**

**2. Recurso improvido.**

(Recurso Eleitoral nº 14847, Acórdão nº 25874 de 05/02/2013, Relator(a) MANCIPOR OLIVEIRA LOPES, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/02/2013, Página 2 e 3 )(grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS ESTIMADAS EM DINHEIRO. ARRECADAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL, POR MEIO DE DOAÇÃO, SEM QUE ESTA CONSTITUA PRODUTO DO SERVIÇO OU DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.

**1. A não apresentação dos documentos comprobatórios das receitas estimadas em dinheiro e à arrecadação de recurso estimável, por meio de doação, sem que esta constitua produto do serviço ou da atividade econômica do doador, são vícios que comprometem o controle da Justiça Eleitoral, caracterizando irregularidade insanável.**

**2. Contas desaprovadas.**

(Prestação de Contas nº 271825, Acórdão nº 24137 de 28/06/2011, Relator(a) ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 116, Data 4/7/2011, Página 9 )

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. AUSÊNCIA DOS RECIBOS ELEITORAIS UTILIZADOS NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS RECEITAS ESTIMADAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

**1. A ausência dos recibos eleitorais utilizados na arrecadação de recursos e dos documentos comprobatórios das receitas arrecadadas compreende irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE n.º 23.217/2010.**

**2. Contas desaprovadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*(Prestação de Contas nº 301969, Acórdão nº 24202 de 30/06/2011, Relator(a) MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, TRE-PA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 121, Data 11/07/2011, Página 6 )*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
IRREGULARIDADES QUE IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO DAS  
CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.*

*1. A ausência de informações e documentos comprobatórios de receitas e despesas comprometem a regularidade das contas.*

*2. Contas desaprovadas.*

*(PRESTACAO DE CONTAS nº 1393, Acórdão nº 1393 de 08/07/2009, Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA, TRE-GO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 100, Tomo 1, Data 22/07/2009, Página 1 )*

Sendo assim, como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes as inconsistências constatadas pelo perito.

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os recursos e despesas.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e das despesas efetuadas pelo candidato.

Desta forma, diante da subsistência das irregularidades apontadas, deve ser negado provimento ao recurso, mantida a decisão do Juízo *a quo* que desaprovou as contas prestadas pelo candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as contas prestadas pelo candidato EDSON ANTÔNIO FIOATO.

Porto Alegre, 17 de abril de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\t0vl1sc06891d5n2amo2\_43049\_2012\_147\_130418173915.odt